



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11522.001252/2006-87
Recurso n° 171.697 Voluntário
Acórdão n° 2201-01.428 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HUMBERTO WANDERLEY DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL - Deve ser mantida a tributação de ganho de capital na alienação de imóvel rural se o contribuinte não lograr êxito em comprovar, com documentação hábil e idônea, as benfeitorias efetuadas na propriedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 274.491,90.

A fiscalização apurou omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 37).

Cientificado do lançamento em 24/11/2006 (fl. 43), o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 33/37), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

a) Que foi autuado por presunção da existência de resultado tributável, em ofensa princípios que orientam o direito tributário. A planilha que apurou a base imponible está errada em seu item "custo de aquisição", uma vez que não considerou os valores das aquisições por doação, no valor de R\$ 600.000,00, referentes a pastagens artificiais, cercas, curral, represas, açudes, casas e demais edificações e benfeitorias, bem como o valor de R\$ 171.600,00, referente a urna casa residencial construída no imóvel rural em questão.

b) A autoridade fiscal, optando por presumir, desconsiderou provas irrefutáveis constantes das Declarações de Ajuste Anual das partes envolvidas, bem como de escrituras lavradas em cartório. Refere disposições constitucionais e da legislação tributária que haveriam sido violadas, aduzindo que as provas documentais trazidas aos autos revelam a improcedência do lançamento.

Com base em tais argumentos, pugna pela improcedência do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ - Belém/PA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Encontram-se sujeitos ao imposto de renda à alíquota de quinze por cento, os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

ONUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova afeta tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer das partes manter-se passiva, apenas alegando fatos que as favorecem, sem carrear provas que os sustentem.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 30/06/2008 (fl. 109), Humberto Wanderley Dias apresenta Recurso Voluntário em 22/07/2008 (fls. 110/115), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência em função da constatação da omissão de ganhos de capital na alienação do imóvel rural denominado “Fazenda Forquilha”, no exercício de 2003, pelo valor de R\$ 800.000,00.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fl. 94, concluiu a autoridade lançadora que:

O contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a entrega de "Documentos de Informação e Apuração do ITR - Diat" relativamente aos anos de aquisição e de alienação, também não consta no banco de dados internos da Receita Federal a entrega de tal declaração. Deste modo considerou-se como custo e como valor da alienação, o valor constante nas respectivas escrituras de compra e venda. (Arts. 10, §2º e 19, §1º da IN SRF 84/01, Art. 19 da Lei 9.393/96, Arts. 136 e 523 do RIR/05)

Também não foi comprovado que sobre o imóvel alienado foram efetuadas benfeitorias (pastagens artificiais, cercas elétricas, curral, represas, açudes, casas e demais edificações), presume-se assim, que o valor constante nas Escrituras de Compra e Venda refere-se unicamente ao valor da terra nua (VTN). (Art. 17 IN SRF 84/01).

Sendo assim, procedeu-se ao lançamento de ofício dos valores apurados como resultado tributável conforme demonstra a planilha abaixo:

30/07/2002	Valor da alienação	R\$ 800.000,00
13/06/2000	Custo da aquisição	(R\$ 60.000,00)
	Resultado tributável	R\$ 740.000,00

Nesse passo, autoridade recorrida manteve integralmente a exigência sob o argumento de que “... os documentos carreados aos autos comprovam que o imóvel rural denominado Fazenda Forquilha foi adquirido por AD Agropecuária Genética e Reprodução Ltda (CNPJ nº 00.705.530/0001-35), em 28/11/1999, pelo valor de R\$ 60.000,00 (fl. 19v e fl. 30). O referido imóvel foi transmitido mediante compra e venda, em 05/02/2001, de AD Agropecuária Genética e Reprodução Ltda a Humberto Wanderley Dias, pelo mesmo valor de R\$ 60.000,00 (fl. 19v e fl. 28). Por sua vez, veio a ser transmitido mediante compra e venda, em 04/07/2002, de Humberto Wanderley Dias para Sidney Sanches Zamora pelo valor de R\$ 800.000,00 (fls. 20 e 29) (...) uma vez que o contribuinte não comprove a existência e o custo

de aquisição de eventuais benfeitorias feitas no imóvel alienado, não há justificativa para alteração do valor de alienação a ser considerado na apuração do ganho de capital”.

Contudo, alega o contribuinte em sua peça recursal que “... a autoridade autuante considerou apenas valor da terra nua de R\$ 60.000,00 (...), não considerando os custos de benfeitorias de R\$ 771.600,00 (...) devidamente declarados na Declaração de Bens e Direito. E para apurar o valor da alienação considerou o valor da terra nua de R\$ 200.000,00 mais as benfeitorias no valor de R\$ 600.000,00 perfazendo o montante da alienação em R\$ 800.000,00. (...) Desta forma as benfeitorias integram o custo do imóvel, bem como no valor da alienação, gerando, assim, ganho de capital negativo de R\$ 31.600,00”.

Pois bem, o art. 9º da IN da SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001 determina:

Art. 9º Na apuração do ganho de capital de imóvel rural é considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.

§ 1º Considera-se valor da terra nua (VTN) o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa, não computados os custos das benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), das culturas permanentes e temporárias, das árvores e florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2º Os custos a que se refere o § 1º, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, as benfeitorias realizadas devem receber o tratamento fiscal de “despesa” no mês do efetivo pagamento, abatendo-se da receita bruta respectiva, que será oferecida à tributação. Contudo, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital.

Assim, para que seja aplicado o comando legal estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 84/2001 deve estar presente nos autos prova das benfeitorias realizadas, bem como a forma de sua utilização, pois, o custo das benfeitorias e outros investimentos efetuados no imóvel rural podem muito bem constituir despesas para fins de apuração do resultado da atividade rural.

Desta feita, a fiscalização intimou o recorrente a comprovar os valores pagos em todas as benfeitorias realizadas, bem como declaração de atividade rural. Entretanto, em sua resposta afirmou o recorrente que:

2.2. Como se denota pelo acima exposto, não me é possível, no presente momento, ter a "documentação hábil e comprobatória de valores pagos em todas as benfeitorias consideradas no valor do bem imóvel denominado Fazenda Forquilha", uma vez que as ditas benfeitorias foram realizadas, outrora, pelo meu pai e doadas a mim, como já esclarecido.

3. Em relação ao item 3, da presente intimação, tenho a informar o seguinte:

3.1. Informo, não saber com precisão, se foi ou não elaborada a "Declaração de Atividade Rural da denominada Fazenda Forquilha", pois não a tenho em meus arquivos;

3.2. Informo, outrossim, que "o custo das benfeitorias citadas", não foi deduzido como custo ou despesa da atividade rural no ano calendário de 2002, uma vez que não as despendi, mas sim as recebi em doação.

Pelo que se vê não fez o recorrente qualquer comprovação em relação ao custo efetivo de eventuais benfeitorias que pudessem integrar o custo de aquisição. Ressalte-se, novamente, que tal comprovação é necessária na medida em que o valor das benfeitorias pode ter sido utilizada pelo recorrente como despesa de custeio da atividade rural, hipótese em que não integra o custo do bem para fins de apuração de ganho de capital.

A afirmação do recorrente de que as benfeitorias estão devidamente comprovadas, por meio de Escritura Pública do imóvel rural, bem como pela Declaração de Ajuste, não podem ser acatadas porque o recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios das suas alegações. Não se pode perder de vista que a aceitação dos custos das benfeitorias pela legislação tributária está condicionada à comprovação através de documentação hábil e idônea.

A jurisprudência do CARF tem sido firme no sentido de só admitir a subtração do valor das benfeitorias para apurar o valor da alienação quando efetivamente registrada e comprovada:

IRPF - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. A efetiva comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, de dispêndios incorridos pelo contribuinte a título de construção, ampliação, reforma, conservação, reparos e pequenas obras, entre outras, no imóvel alienado, permite que tais valores sejam somados ao custo de aquisição do bem para fins de apuração do ganho de capital... Acórdão n.º: 106-17.061

Destarte, o ônus da prova recai sobre aquele cujo benefício se aproveita.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah